

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2025 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2025
RECORRENTE: MOTTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TORIXORÉU – MT

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MOTTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que a INABILITOU no âmbito do Pregão Presencial nº 017/2025 – Sistema de Registro de Preços, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento de materiais de expediente destinados às secretarias municipais de Torixoréu – MT.

A inabilitação decorreu da constatação de sanção administrativa vigente, identificada mediante consulta aos cadastros oficiais exigidos no edital, notadamente SICAF, CEIS, CNEP, TCU e TCE/MT, conforme devidamente registrado na Ata da Sessão Pública realizada em 29 de dezembro de 2025.

Registre-se, inicialmente, que a empresa recorrente encaminhou suas razões recursais dentro do prazo legal por meio de correio eletrônico, conforme admitido pelo edital. Ocorre que, à época, não houve confirmação imediata do efetivo recebimento do referido recurso pelos canais administrativos formais, circunstância que levou esta Pregoeira, por cautela e em observância ao princípio da segurança jurídica, a lavrar Certidão de Decurso de Prazo Recursal e a expedir Aviso de Continuidade da Licitação, com agendamento de nova sessão pública.

Posteriormente, contudo, a empresa recorrente entrou em contato com a Administração, ocasião em que foi possível localizar, confirmar e validar o efetivo recebimento tempestivo das razões recursais, sanando-se a inconsistência inicialmente identificada.

Diante dessa confirmação, restou afastada a preclusão anteriormente



certificada, passando-se, portanto, à análise do recurso administrativo regularmente interposto, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material.

A recorrente sustenta, em síntese, que a sanção aplicada teria efeitos restritos ao Município de Tangará da Serra/MT, invocando o disposto no art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual pugna pela reforma da decisão que a declarou inabilitada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do item 9.2 do Edital, razão pela qual DEVE SER CONHECIDO.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da vinculação ao instrumento convocatório

O Edital do Pregão Presencial nº 017/2025 estabelece, de forma clara e objetiva, que:

Item 3.7.4 – é vedada a participação de pessoa jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar em razão de sanção aplicada;

Item 4.9.2 – constatada a existência de sanção, o licitante não será habilitado.

Tais disposições refletem a aplicação direta dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem os procedimentos licitatórios, impondo à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital.

Nesse contexto, verificada a existência de sanção administrativa vigente, regularmente registrada nos cadastros oficiais exigidos pelo edital, impõe-se, de forma automática e vinculada, a inabilitação do licitante, inexistindo margem para qualquer juízo de conveniência,

oportunidade ou discricionariedade por parte da Comissão de Contratação.

Cumprе ressaltar que eventual flexibilização ou afastamento das regras editalícias configuraria afronta direta ao princípio da isonomia, além de comprometer a segurança jurídica e a lisura do certame, razão pela qual a atuação administrativa deve permanecer estritamente aderente às disposições do instrumento convocatório.

2. Da constatação de sanção administrativa vigente

Durante a fase de habilitação, foi realizada consulta consolidada aos cadastros oficiais exigidos no edital, especialmente SICAF, CEIS, CNEP, TCU e TCE/MT, da qual se verificou que a empresa recorrente possui sanção administrativa vigente, cujo registro indica abrangência em todos os Poderes da esfera do órgão sancionador, não se limitando a um único contrato ou órgão específico.

Sanção Aplicada

Gráfico

Data da consulta: 29/12/2025 09:40:40

Data da última atualização: 12/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 12/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 12/2025 (Diário Oficial da União - CEAF), 12/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 12/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA -
20.847.096/0001-35
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA
EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

MOTTIVA
COMERCIO E
SERVICOS LTDA

Nome Fantasia

MOTTIVA
COMERCIO E
SERVICOS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO
DE CONTRATAR COM
PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção

03/07/2025

Data de fim da sanção

03/07/2026



DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 03/07/2025	Data de fim da sanção 03/07/2026		
Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo º 009/PAILC/2025	Número do contrato PE 016/2024	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI 14.133/2021, ART. 156, INC. III
Origem da Informação MINISTÉRIO DA FAZENDA	Data da Origem da Informação 16/07/2025		

A Administração Pública não pode ignorar, relativizar ou reinterpretar informações constantes em cadastros oficiais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e vinculação ao edital.

3. Da inaplicabilidade do argumento baseado no art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021

Embora o art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021 disponha que a sanção de impedimento de licitar e contratar alcança o âmbito da Administração Pública do ente federativo que a aplicou, tal previsão legal, por si só, não tem o condão de afastar a validade da decisão administrativa adotada no presente certame.



Isso porque a Comissão de Contratação atua de forma estritamente vinculada às informações oficialmente registradas nos sistemas de controle e cadastros públicos exigidos pelo edital, não lhe sendo lícito ignorar, relativizar ou reinterpretar dados constantes do SICAF, CEIS, CNEP e demais bases oficiais consultadas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, o registro oficial da sanção administrativa vigente aponta, de maneira expressa, abrangência no âmbito da Administração Pública municipal, não se limitando exclusivamente ao Município de Tangará da Serra, circunstância que, à luz do edital, impõe a inabilitação da recorrente enquanto perdurar a penalidade.

Ressalte-se, ainda, que não compete à Administração licitante revisar, redimensionar ou relativizar penalidade aplicada por outro ente público, atribuição que é exclusiva do órgão sancionador, sob pena de indevida invasão de competência e grave insegurança jurídica nos procedimentos licitatórios.

Ademais, a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento idôneo capaz de demonstrar a suspensão, limitação, revisão ou extinção da sanção no âmbito da mesma esfera de governo, qual seja, a esfera municipal. Não houve, inclusive, a juntada de cópia do processo administrativo sancionador, de decisão revisional ou de ato formal do Município sancionador que pudesse afastar, ainda que parcialmente, os efeitos da penalidade registrada nos sistemas oficiais.

Dessa forma, eventual inconformismo quanto à extensão territorial ou aos efeitos da sanção deve ser dirigido ao ente que a aplicou, por meio das vias administrativas ou judiciais próprias, não sendo possível a rediscussão da penalidade no âmbito do procedimento licitatório, o qual se rege por critérios objetivos, vinculados e previamente estabelecidos no edital.

4. Da regularidade do procedimento

O procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, às disposições do Edital do Pregão Presencial nº 017/2025 e aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e segurança jurídica.



Município de
TORIXORÉU
Responsabilidade • Trabalho • Transparência



Ressalte-se que à recorrente foi integralmente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com regular registro de intenção recursal em ata, concessão de prazo para apresentação das razões de recurso e análise fundamentada das alegações apresentadas, inexistindo qualquer vício formal ou material capaz de macular os atos praticados ou comprometer a validade do certame.


IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa MOTTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por tempestivo, e, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo INTEGRALMENTE a decisão que declarou a recorrente INABILITADA no Pregão Presencial nº 017/2025 – SRP.

Determina-se que seja dada ampla publicidade à presente decisão, mediante juntada aos autos do processo licitatório e divulgação pelos meios oficiais do Município, para conhecimento de todos os interessados.

Após a publicidade da decisão, deverá ser verificada a viabilidade de manutenção ou não da sessão de continuidade anteriormente agendada, considerando-se a data de sua realização e o tempo necessário para ciência das partes, adotando-se as providências administrativas cabíveis para assegurar a regularidade e a transparência dos atos subsequentes.

Torixoréu – MT, 13 de janeiro de 2026.


Ludmylla Nery de Oliveira
Pregoeira Oficial
Portaria nº 073/2025